



**À Sra. Ívina Guedes Bernardo de Aragão Martins
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Nova Russas/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO
NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP005/2021

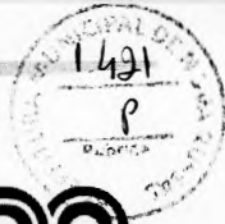
COPA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.200.917/0001-65, com sede à Av. José Moraes de Almeida, nº. 1.300, Coaçu, CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, vem, por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato administrativo que declarou as empresas CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI classificadas na Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021, conforme será demonstrado.

I - SINOPSE FÁTICA

O MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE publicou o edital da Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021), que tem como fito a contratação de empresa para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica na estrada Vicinal que liga a sede ao Distrito de Lagoa de São Pedro, no Município de Nova Russas/CE, conforme Contrato de Repasse nº. 906796/2020/MDR/CAIXA.

Realizados os procedimentos da Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021), as empresas CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e COPA ENGENHARIA LTDA foram declaradas classificadas.

Entretanto, *concessa venia*, não há como prosperar o ato que classificou as licitantes CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO, uma vez que suas propostas apresentam vícios insanáveis, que deveriam ter causado a imediata exclusão destas do presente certame.



II - DIREITO

A) DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA CLASSIFICAÇÃO DA CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA

Inicialmente, Douta Comissão Permanente de Licitação, cumpre-nos destacar que o instrumento convocatório, em seu item 8.2.4, exige que as licitantes apresentem em seus envelopes, relativos à Proposta Comercial, Planilha de composição de preços unitários, para cada serviço contendo os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

Neste sentido, vejamos a previsão contida no referido dispositivo editalício:

8.0 - DA PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE N°02

(...)

8.2.4 - Planilha de composição de preços unitários, para cada serviço contendo os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários à execução dos serviços.

8.2.5-Planilha analítica dos encargos sociais;

Veja ainda que, para além da Planilha de composição de preços em si, o edital, em seu item 8.2.5, exige a apresentação de uma Planilha analítica dos encargos sociais. *In verbis*, é o texto do referido anexo:

8.0 - DA PROPOSTA COMERCIAL - ENVELOPE N°02

(...)

8.2.5-Planilha analítica dos encargos sociais;

Contudo, em que pese essas previsões, **não foi possível identificar a presença de tais informações nas Planilhas de composição de preços apresentadas pela CALDAS & FURLANI no bojo do presente certame, principalmente no tocante aos encargos sociais.**

Ora, Ilustre Comissão, basta uma simples análise às Planilhas de composição de preços da CALDAS & FURLANI para verificar que **em nenhum momento** esta empresa calculou o percentual dos encargos sociais.

Ou seja, em que pese as inequívocas orientações dos itens 8.2.4 e 8.2.5 do edital, a recorrida em questão simplesmente optou por descumpri-las, não apresentando quaisquer cálculos referentes aos percentuais dos encargos sociais.

Ademais, insta salientar a absoluta incompatibilidade entre as especificações estabelecidas pelo Projeto Básico do instrumento convocatório, em relação às previstas pela CALDAS & FURLANI em sua Planilha de composição de preços.

Como se verifica do Projeto Básico, no que tange à etapa de serviço de Aquisição de Ligante, este dispositivo requer que as licitantes cotem em sua Planilha de composição de preços o valor do serviço de aquisição de asfalto diluído CM 30 na refinaria em Fortaleza, que será aplicado a uma taxa de 0.0013T/m² sobre a camada de base de solo estabilizado.

Neste diapasão, analisemos o subitem 6.1 do item 6 da Cláusula 7 do Projeto Básico do instrumento convocatório, o qual discorre acerca do serviço mencionado acima:

7.0 - ETAPAS DE SERVIÇOS

(...)

ITEM - CÓDIGO - DESCRIÇÃO - UNIDADE

6 - () - AQUISIÇÃO DE LIGANTE - T

6.1 - 10809 - ASFALTO DILUÍDO CM 30 - T

Aquisição de asfalto diluído CM 30 na refinaria em Fortaleza, que será aplicado a uma taxa de 0.0013T/m² sobre a camada de base de solo estabilizado

Entretanto, em que pese tal disposição do Projeto Básico, a CALDAS & FURLANI cotou em sua Planilha de composição de preços o valor do referido subitem, porém, prevendo a execução de um serviço completamente diferente do que é especificado.

Ora, Douta Comissão, enquanto o Projeto Básico em seu subitem 6.1 do item 6 da Cláusula 7 estabelece que seja cotado o valor do serviço de aquisição de ASFALTO DILUÍDO - CM-30, a CALDAS & FURLANI cotou em sua Planilha de composição de preços o

valor de tal subitem, contudo, prevendo o serviço de aquisição de IMPRIMER - Emulsão Especial.

Ou seja, a CALDAS & FURLANI prevê a aquisição de um material inquestionavelmente distinto do qual é especificado no supramencionado dispositivo, portanto, indo cristaliname de encontro às disposições editalícias.

Destaque-se ainda que a empresa não apresentou qualquer justificativa para demonstrar que o serviço ao qual previu seria compatível com o estabelecido pelo Projeto Básico.

Desse modo, resta claro que o serviço especificado pela CALDAS & FURLANI em sua Planilha de composição de preços vai totalmente de encontro ao previsto pelo Projeto Básico, em seu subitem 6.1 do item 6 da Cláusula 7, motivo pelo qual a decisão que a classificou deveria ser imediatamente reformada.

Para além de tais vícios, é preciso destacarmos que a proposta apresentada pela CALDAS & FURLANI padece ainda de outra irregularidade, a qual causa a manifesta inexecuibilidade do preço que foi ofertado pela mesma.

Pois bem, conforme prevê o Projeto Básico do supracitado edital, para o tipo de obra ora licitado, **o PATAMAR MÍNIMO de BDI a ser cotado pelas licitantes é de 26,00%** (vinte e seis por cento).

Ocorre que, na licitação em tablado, **a CALDAS & FURLANI executou o cálculo dos preços unitários da planilha de orçamento com a taxa de BDI relativa aos serviços, no importe de apenas 23,00%** (vinte e três por cento), em cristalino desacordo com a **composição de BDI apresentada em sua proposta** que o edital estabelece, sem qualquer justificativa para tal, colocando assim em risco a execução dos serviços.

Portanto, é evidente que o BDI cotado pela CALDAS & FURLANI vai de total encontro aos parâmetros estabelecidos pelo Projeto Básico da Concorrência Pública em tablado, sendo 3% abaixo do limite mínimo indicado, sem qualquer justificativa por parte do licitante, o que certamente resulta na inexecuibilidade da proposta desta empresa.

Assevere-se, Ilustre Comissão, que o próprio edital, em seu subitem 10.12.4.1, é expresso ao prever que as empresas que

apresentarem, em suas composições de preços, Taxa de BDI inverossímeis deverão ser desclassificadas. Senão, vejamos:

10-DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

10.12 - **Será desclassificada a proposta que:**

(...)

10.12.4 - **Não Apresentar na composição de seus preços:**

10.12.4.1 - **Taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;**

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA declarada desclassificada da Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021 do Município de Nova Russas/CE, em virtude desta empresa não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, tendo apresentado proposta manifestamente inexecuível, em descompasso com as previsões contidas no edital.

Assim, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a decisão guerreada pela recorrente deve ser integralmente reformada.**

B) DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA CLASSIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI

Ademais, como bem foi discorrido na sinopse fática, o ato administrativo que classificou a empresa CONSTRUTORA IMPACTO também merece reforma, uma vez que esta apresentou proposta comercial eivada de irregularidades, as quais serão a seguir pormenorizadas.

O primeiro ponto que merece destaque diz respeito às etapas de serviços prevista no tópico 7 do Projeto Básico do edital.

Nesta toada, cumpre destacar que, no que tange à etapa de serviço "Serviços Diversos", este dispositivo requer que as licitantes cotem em sua Planilha de composição de preços o valor dos serviços de "ESPALHAMENTO DO MATERIAL EXPURGADO (TERRA VEGETAL)" e "CERCA COM ESTACAS DE MADEIRA ROLIÇA, D=10CM (DE 7 ATÉ 11CM), DISTANTES A 1,50M E MOURÕES ROLIÇOS, D=12CM (DE 10 ATÉ 15CM), DISTANTES A 50,00M - 6 FIOS DE ARAME FARPADO".

Em face ao disposto, cabe trazer à tona os subitens 11.4 e 11.5 do item 11 do Tópico 7 do Projeto Básico do instrumento convocatório ora discutido, os quais discorrem acerca dos retromencionados serviços:

7.0 - ETAPAS DE SERVIÇOS

(...)

ITEM - CÓDIGO - DESCRIÇÃO - UNIDADE

11 - () - SERVIÇOS DIVERSOS - ()

(...)

11.4 - C3283 - ESPALHAMENTO DO MATERIAL EXPURGADO (TERRA VEGETAL) - M³

Espalhamento da camada de material expurgado (terra vegetal) da jazida de base, utilizando trator de esteira com lâmina e escarificador.

11.5 - C4732 - CERCA COM ESTACAS DE MADEIRA ROLIÇA, D=10CM (DE 7 ATÉ 11CM), DISTANTES A 1,50M E MOURÕES ROLIÇOS, D=12CM (DE 10 ATÉ 15CM), DISTANTES A 50,00M - 6 FIOS DE ARAME FARPADO - M
Recomposição das cercas retiradas para alargamento da rodovia. Cerca com 6 fios de arame farpado e estacas de madeira.

Acontece que, em que pese tais disposições do Projeto Básico, basta uma simples análise à documentação apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO para verificar que esta não cotou em sua Planilha de Orçamento Consolidado o valor dos supramencionados serviços, colocando assim em risco a execução dos serviços, uma vez que não prevê todos os custos do objeto ora licitado.

Ou seja, em que pese as inequívocas orientações dos subitens 11.4 e 11.5 do item 11 do Tópico 7 do Projeto Básico do edital, a recorrida simplesmente optou por descumpri-las, haja vista que **NÃO COTOU** os valores dos serviços ora discutidos.

Ademais, como se o vício acima apontado não fosse suficiente, é preciso destacarmos ainda que a proposta apresentada pela CONSTRUTORA IMPACTO é manifestamente inexecutável, **uma vez que não prevê em sua Planilha de Orçamento Consolidada as composições de preços auxiliares**, pondo ainda mais em risco a execução dos serviços caso venha a ser contratada, haja vista que não está levando em consideração custos imprescindíveis para a regular execução dos serviços ora licitados.

Portanto, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI declarada desclassificada da Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021 do Município de Nova Russas/CE, em virtude desta empresa não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório, tendo apresentado proposta manifestamente inexecutável, em descompasso com as previsões contidas no edital.

Assim, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **a decisão guerreada pela recorrente deve ser integralmente reformada.**

C) DA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS RECORRIDAS

Destaque-se que a própria Lei nº. 8.666/93 é expressa ao determinar que deverão ser desclassificadas das licitações as licitantes que apresentarem propostas com preços manifestamente inexecutáveis, isto é, as empresas que não demonstrarem a viabilidade de suas ofertas através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado.

Nesta toada, cabe trazer à tona os fundamentos fundamento do inciso II do art. 48 da referida Lei:

Art. 48 Serão desclassificadas:

(...)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Por sua vez, além de terem apresentado propostas claramente inexecutáveis nos termos do dispositivo mencionado acima, as propostas enviadas pelas licitantes CALDAS & FURLANI e CONSTRUTORA IMPACTO merecem ser desclassificadas com base também no que estabelece o parágrafo 3º do art. 44 da Lei nº. 8.666/93,

pois ambas as ofertas estão indubitavelmente incompatíveis com os preços praticado no mercado:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

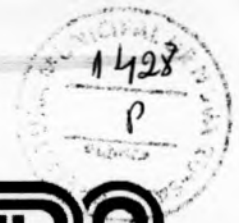
*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente **preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado**, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

Desta forma, cumpre que seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, a fim de que as empresas CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI sejam declaradas desclassificadas da Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021 do Município de Nova Russas/CE, em virtude destas empresas não terem cumprido com o que é expressamente previsto nos textos do instrumento convocatório, tendo apresentado proposta manifestamente inexecutável, em desconformidade com as previsões contidas no edital e na legislação vigente.

D) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Portanto, nos termos da Lei 8.666/93, faz-se fundamental observar para todos os procedimentos e julgamentos do pregão os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Portanto, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas, cumpre que o presente recurso da COPA ENGENHARIA LTDA seja julgado **TOTALMENTE PROVIDO**, a fim de que seja reformado o ato administrativo que declarou as empresas CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI classificadas no âmbito da Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021.



III - REQUERIMENTO

Diante de tudo o que foi exposto, a recorrente requer respeitosamente a esta Nobre Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Russas/CE que DEFIRA o presente recurso administrativo, a fim de reformar o ato administrativo que declarou as empresas CALDAS & FURLANI ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI classificadas no âmbito da Concorrência Pública nº. SI-CP005/2021.

N. T.

P. D.

Fortaleza, 09 de novembro de 2021.

EDUARDO

AGUIAR

BENEVIDES:88813

266391

Assinado de forma digital por EDUARDO
AGUIAR BENEVIDES:88813266391
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=VideoConferencia,
ou=0192158000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(em branco), cn=EDUARDO
AGUIAR BENEVIDES:88813266391

COPA ENGENHARIA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL